



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº** 004/2018  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:** 23/11/2017  
**PROCESSO Nº:** 1/2488/2015  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2015.12322-5  
**RECORRENTE:** ÁGIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI  
**RECORRIDA:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
**AUTUANTE:** Uelson Barbosa da Silva e Maria de Fátima Damasceno Leitão  
**MATRÍCULA:** 107455-1-9 e 062771-1.X  
**RELATOR:** Conselheira Gabriella Lima Batista

**EMENTA:** MULTA. O contribuinte deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD diversas notas fiscais de entrada de mercadorias destinadas a empresa autuada, durante o exercício de 2013 e 2014. Auto de infração mantido em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Multa reenquadrada para a disposta no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, 5% do valor da operação. Recurso extraordinário improvido. Determinado retorno dos autos a 3ª câmara de julgamento exclusivamente para adequar a penalidade aplicada ao disposto na Lei nº 16.258/2017, qual seja: 2% do valor da operação, limitando-se a 1.000 UFIRCEs.

## **RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 201512322-5 que possui o seguinte relato: “Falta de escrituração dos documentos fiscais relativos as entradas em operações com mercadorias ou prestações de serviços tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Ou contemplado com não incidência ou, não tributados nos exercícios de 2013 e 2014, operações no montante de R\$ 6.032.864,84, implicando em multa de R\$ 603.286,48 (10% das operações). Informações complementares em anexo”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De acordo com os ilustres auditores, houve a infringência do art. 276-A, §3º, bem como o art. 276-H, parágrafo único, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, resultando o crédito tributário no valor de R\$ 603.286,51, no período de novembro de 2015.

Em 13/10/2015, conforme fls. 82-97, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em suma, a nulidade da autuação.

Quando do julgamento da impugnação, conforme fls. 98-103, o julgador de primeira instância julgou integralmente procedente a autuação.

Em 22/11/2016, o contribuinte foi cientificado da decisão singular, apresentando, em 25/01/2017, recurso ordinário.

Quando do julgado do referido recurso, esta câmara de julgamento entendeu, por bem, conhecer do recurso apresentado para dar-lhe parcial procedência, a fim de reenquadrar a penalidade aplicada para a prevista no artigo 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, por ser esta mais específica e benéfica ao contribuinte.

Irresignado, conforme fls. 147-156, o contribuinte apresentou recurso extraordinário contra a decisão proferida, sustentando a nulidade do auto de infração sob análise.

O recurso extraordinário, conforme fls. 182-187, não foi conhecido por não restarem atendidos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido determinada a remessa dos autos para esta câmara de julgamento, a título de chamamento do feito à ordem, exclusivamente para adequar a penalidade aplicada ao disposto na Lei nº 16.258/2017.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

No intervalo entre a apresentação do recurso extraordinário e o seu respectivo julgamento, foi publicada a Lei nº 16.258/2017, que alterou a redação do artigo 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, justamente a penalidade imposta por esta câmara de julgamento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O artigo 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96 passou a vigorar com redação mais benéfica ao contribuinte, isto em função dos efeitos da Lei nº 16.258/2017, senão vejamos:

**Redação original**

Lei 12.670/96

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**VIII - outras faltas:**

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: **multa equivalente a 5%** (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

**Redação atual**

Lei 12.670/96

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**VIII - outras faltas:**

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: **multa equivalente a 2%** (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

O artigo 106, II, "C" do CTN, estabelece que, para os atos não definitivamente julgados, aplica-se a penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, colaciona-se:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

[...]

**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

Desta forma, considerando a alteração legislativa inerente a penalidade prevista no artigo 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, com o advento da Lei 16.258/2017, assim como considerando a disposição do artigo 106, II, “C” do CTN, entendendo pela manutenção da penalidade, porém com a redação estipulada pela Lei 16.258/2017, qual seja: 2% do valor das operações ou prestações omitidas.

É como VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO**

**Valor da UFIRCE/2013 – R\$ 3,0407**

**Limite – R\$ 3.040,70**

MÊS/ANC	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA	Vr. LIMITE MULT	MULTA APLICADA
01/13	R\$ 5.252,47	2,00%	R\$ 105,05	R\$ 3.040,70	R\$ 105,05
02/13	R\$ 22.720,53	2,00%	R\$ 454,41	R\$ 3.040,70	R\$ 454,41
03/13	R\$ 5.387,61	2,00%	R\$ 107,75	R\$ 3.040,70	R\$ 107,75
04/13	R\$ 184.428,46	2,00%	R\$ 3.688,57	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
05/13	R\$ 12.691,60	2,00%	R\$ 253,83	R\$ 3.040,70	R\$ 253,83
06/13	R\$ 21.204,77	2,00%	R\$ 424,10	R\$ 3.040,70	R\$ 424,10
07/13	R\$ 49.954,81	2,00%	R\$ 999,10	R\$ 3.040,70	R\$ 999,10
08/13	R\$ 19.510,12	2,00%	R\$ 390,20	R\$ 3.040,70	R\$ 390,20
09/13	R\$ 421.239,56	2,00%	R\$ 8.424,79	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
10/13	R\$ 25.074,20	2,00%	R\$ 501,48	R\$ 3.040,70	R\$ 501,48
11/13	R\$ 971.803,95	2,00%	R\$ 19.436,08	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
12/13	R\$ 1.650.083,32	2,00%	R\$ 33.001,67	R\$ 3.040,70	R\$ 3.040,70
<b>TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA.....</b>					<b>R\$ 15.398,72</b>

**Valor da UFIRCE/2014 – R\$ 3,02075**

**Limite – R\$ 3.020,75**

MÊS/ANC	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA	Vr. LIMITE MULT	MULTA APLICADA
01/14	R\$ 2.112.624,15	2,00%	R\$ 42.252,48	R\$ 3.020,75	R\$ 3.020,75
02/14	R\$ 371.955,77	2,00%	R\$ 7.439,12	R\$ 3.020,75	R\$ 3.020,75
03/14	R\$ 1.492,35	2,00%	R\$ 29,85	R\$ 3.020,75	R\$ 29,85
04/14	R\$ 15.492,41	2,00%	R\$ 309,85	R\$ 3.020,75	R\$ 309,85
05/14	R\$ 40.991,01	2,00%	R\$ 819,82	R\$ 3.020,75	R\$ 819,82
06/14	R\$ 2.198,18	2,00%	R\$ 43,96	R\$ 3.020,75	R\$ 43,96
07/14	R\$ 11.765,45	2,00%	R\$ 235,31	R\$ 3.020,75	R\$ 235,31
08/14	R\$ 52.938,93	2,00%	R\$ 1.058,78	R\$ 3.020,75	R\$ 1.058,78
09/14	R\$ 3.124,37	2,00%	R\$ 62,49	R\$ 3.020,75	R\$ 62,49
10/14		2,00%	R\$ -	R\$ 3.020,75	R\$ -
11/14		2,00%	R\$ -	R\$ 3.020,75	R\$ -
12/14	R\$ 30.930,82	2,00%	R\$ 618,62	R\$ 3.020,75	R\$ 618,62
<b>TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA.....</b>					<b>R\$ 9.220,17</b>

**Valor total do crédito tributário: R\$ 24.618,89**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

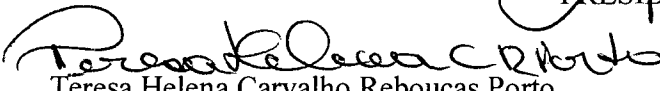
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

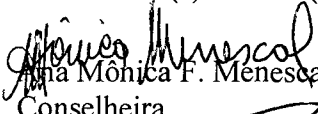
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ÁGIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, confirmar a decisão tomada na 018ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de março de 2017, de **parcial procedência** do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, face ao que dispõe o art. 106, II, “c”, do CTN e o art. 3º, I, do Provimento nº 01/2017, nos termos do voto do conselheira relatora e manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 / 01 / 18.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

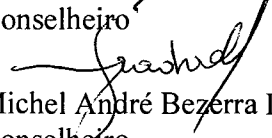
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheiro(a) Revisor(a)

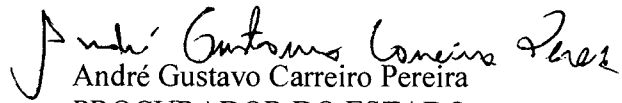
  
Gabriella Lima Batista  
Conselheira Relatora

  
Ana Mônica F. Menescal  
Conselheira

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 24/01/18